



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.277 - MG
(2011/0044213-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CRISTIANO TABACH MACHADO NEVES**
ADVOGADO : **RENATO DANTÊS MACEDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LOJAS RENNER S/A**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. OMISSÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.277 - MG
(2011/0044213-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CRISTIANO TABACH MACHADO NEVES
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO TABACH MACHADO NEVES a acórdão relatado pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Em suas razões, a parte embargante aponta a ocorrência de obscuridade no acórdão impugnado, pois, segundo aduz, não foi apreciado o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial, referente ao AgRg no REsp n. 945.575/SP, que trata da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Sustenta ainda a existência de omissão no aresto embargado, uma vez que não foi apreciada a suscitada divergência jurisprudencial relativa ao termo inicial de incidência dos juros moratórios (Súmula n. 54/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.277 - MG
(2011/0044213-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. OMISSÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Não se configura na espécie a obscuridade apontada no corpo do acórdão que justifique o manuseio dos embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro quanto ao não provimento do agravo regimental em razão da impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Vale destacar que, no acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes da inscrição do nome da parte ora agravante no cadastro de proteção ao crédito.

Com efeito, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no dissídio. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ademais, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Constata-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Vale destacar ainda que, segundo orientação do STJ, é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. No caso, o arbitramento da verba em destaque não propicia a intervenção deste Tribunal.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já apreciada pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades. A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes: Corte Especial, EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no Ag n. 1.399.321/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 1º.2.2013; Terceira Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 1.397.342 /RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º.3.2013; Quarta Turma, EDcl no REsp n. 1.125.913/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.3.2013.

Todavia, observo que, de fato, existe, no ato decisório, a omissão apontada pelo embargante no que concerne ao termo inicial dos juros de mora.

Insurge-se o embargante contra acórdão do Tribunal *a quo*, que, nessa parte, para que não houvesse *reformatio in pejus*, manteve a sentença que fixou o termo inicial dos juros de mora na data da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso. Incide, portanto, a Súmula n. 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 91.000/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.5.2013; Terceira Turma, REsp n. 1.350.295/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.12.2012.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para, sanando-se a omissão apontada**, determinar que, nos termos de fundamentação retro, os juros moratórios incidam a partir do evento danoso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044213-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 3.277 / MG**

Números Origem: 10024095931366 10024095931366003 24095931366

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO TABACH MACHADO NEVES
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CRISTIANO TABACH MACHADO NEVES
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.